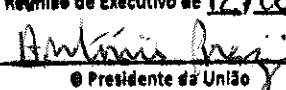




UNIÃO DAS FREGUESIAS
DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS

UF GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM
APROVADO
Em Reunião de Executivo de 12/06/2018

O Presidente da União

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
Gondomar (S. Cosme), Valbom Jovim
Sessão de: 25/06/2018
Votação { Favor: 8
Contra: 5
Abstenções: 8
O Presidente da Mesa 



NOTA JUSTIFICATIVA

O presente (projeto de alteração do) Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças visa exclusivamente a criação e atualização de algumas taxas e fixação em Tabela anexa dos quantitativos a cobrar por todas as atividades da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, no que se refere à prestação de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais.

No âmbito do Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro) assume particular relevância, em matéria de relacionamento entre Administração Pública e o Particular, a consagração no respetivo artigo 4.º do princípio da equivalência jurídica que estatui que o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Na elaboração do (projeto de alteração do) Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, houve o cuidado de enquadrar as taxas em fórmulas que de per si constituem fundamentação económico-financeira e, procurou-se ainda conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receita para fazer face às despesas desta União de Freguesias e, simultaneamente, evitar onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e licenças, consagrando-se desse modo o princípio da Justa repartição dos encargos públicos.

Nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Anexo do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa da proposta/projeto de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas. Dando cumprimento a esta exigência acentua-se, desde logo, que a uniformização a efetuar, estabelecer critérios igualitários entre todos os interessados dos diferentes territórios, garantindo o cumprimento dos seus objetivos específicos. Do ponto de vista dos encargos, o presente projeto regulamento não implica despesas avultadas para a Autarquia, não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais (Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro) se elaborou o presente (projeto de alteração do) Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, o qual foi sujeito a consulta pública, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e não deu entrada nesta União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, qualquer participação ou sugestão dos interessados, que o Órgão Executivo propõe à aprovação do Órgão Deliberativo, nos termos da alínea d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1 - O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da União das Freguesias no que se refere à prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado da União das Freguesias, assim como na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2 - Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2º

Sujeitos

1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a Freguesia de Gondomar (S.Cosme), Valbom e Jovim.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados por esta autarquia esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

4 – As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da atividade económica na União das Freguesias, a dinamização do espaço público e o apoio às atividades com fins de interesse público local.

CAPÍTULO II

TAXAS E LICENÇAS

Artigo 3º

Taxas

A União das Freguesias cobra taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações, certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Pelo licenciamento de atividades de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- c) Pela concessão de licenças e registo de canídeos e gatídeos;
- d) Cemitérios;
- e) Pela cedência de instalações;
- f) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local;
- g) Pelas atividades de promoção dos tempos livres.

Artigo 4º

Licenças

- 1- A instrução dos pedidos previstos no presente regulamento deve ser feita em impresso próprio a fornecer pelos serviços da União das Freguesias e acompanhada dos documentos referidos nos respectivos processos, sem prejuízo da solicitação, por parte dos serviços, de elementos complementares à sua correta instrução.
- 2 - As licenças têm o prazo de validade delas constantes, caducando no último dia do prazo para que foram concedidas.
- 3 - Os pedidos de renovação das licenças são apresentados até 10 dias úteis antes do término da sua validade, salvo disposição na lei em contrário.
- 4 - As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo a inalterabilidade nos seus termos e condições, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.



Artigo 5º

Serviços Administrativos

1 – As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam no Anexo I, e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + CT$$

em que:

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

CT: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

3 – Sendo que a taxa a aplicar:

a) 0,5 horas x vh + CT para os atestados

b) 0,25 horas x vh + CT para os Termos de identidade e de justificação administrativa;

c) 0,25 horas x vh + CT para os restantes documentos.

4 – As taxas referidas neste artigo, sofrerão um agravamento de 150% caso o requerente, não se encontre recenseado na União das Freguesias de Gondomar (S.Cosme), Valbom e Jovim.

5 – As taxas de certificações de fotocópias constam do anexo I e têm por base o valor estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.

Artigo 6º

Licenciamento de atividades

1 – As taxas a cobrar pelo licenciamento de atividades constam no Anexo I, e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção), acrescida de uma taxa de incentivo ou desincentivo.

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TLA = tme \times vh + CT + TID$$

em que:

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

CT: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

TID: taxa de incentivo ou desincentivo à actividade.

Artigo 7º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1 – As taxas de registo de licenças de canídeos e gatídeos, constantes do Anexo I, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/ 2004 de 24 de Abril).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 68% da Taxa N de profilaxia médica;
- b) Licenças da Classe A (companhia): Taxa N de profilaxia médica, acrescida de 36%;
- c) Licença de Classe B (fins económicos): Dobro da Taxa N de profilaxia médica, acrescida de 14%;
- d) Licenças de Classe E (caça): Dobro da Taxa N de profilaxia médica acrescida de 14%;
- e) Licenças de Classe G (potencialmente perigoso): Dobro da Taxa N de profilaxia médica, acrescida de 36%;
- f) Licenças de Classe H (perigoso): Dobro da Taxa N de profilaxia médica, acrescida de 36%;
- g) Licenças para Gatídeos: Taxa N de profilaxia médica, acrescida de 13%;
- h) Averbamentos: 57% da Taxa N de profilaxia médica.

3 – Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 – O valor da Taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

Artigo 8º

Cemitérios

1 – As Taxas pagas pela inumação, previstas no Anexo I, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TC = tme \times vh + CT$$

em que:

Tme – tempo médio de execução;



Vh – custo hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial e demais encargos inerentes à sua remuneração;

CT – custo total para prestação do serviço (inclui material exigido pela higiene e segurança no trabalho) é calculado pela seguinte fórmula: $25\%(tme \times vh)$.

2- Sendo que a taxa a aplicar:

a) é de $4h \times vh + CT$

3 – As Taxas pagas pela exumação, têm como base a fórmula das taxas pagas pela inumação.

4 – As Taxas pagas pela concessão do terreno, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTC = a \times i \times ct + d$$

Em que:

a : área do terreno (m²)

i : Percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado no cemitério nos seguintes moldes:

- $i = 3$, se a ocupação estiver contida no intervalo de 0% a 30%
- $i = 4$, se a ocupação estiver contida no intervalo de 31% a 60%
- $i = 5$, se a ocupação estiver contida no intervalo de 61% a 90%

CT = custo total necessário para a prestação do serviço

d = Critério de desincentivo à compra de terrenos:

- $d = € 150$, se a ocupação estiver contida no intervalo de 0% a 30%
- $d = € 250$, se a ocupação estiver contida no intervalo de 31% a 60%
- $d = € 350$, se a ocupação estiver contida no intervalo de 61% a 90%

Sendo as respetivas áreas:

- a) Jazigo Simples – 2 m²
- b) Jazigos Duplos – 4 m²
- c) Ossários – 4.000 cm²
- d) Capelas – 8,40 m²
- e) Catacumbas – 2,53 m²

Artigo 9º

Cedência de Instalações

1 – As Taxas de cedência de instalações constam do Anexo I, e têm como base de cálculo o tempo de duração da utilização:

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TCI = Tc \times vh + CT$$

Em que:

Tc – tempo de ocupação das instalações cedidas, à unidade, por excesso;

Vh – valor à hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

CT – custo total para a prestação do serviço (inclui eletricidade, limpeza e manutenção de instalações, etc.)

3 – A Taxa de Ocupação Diária passará para o dobro, no caso de empresas ou entidades privadas com o fim de desenvolverem ações de formação financiadas, ou a entidade cujas ações visem interesses particulares ou fins lucrativos.

Artigo 10.º

Cemitério – Concessão Lojas

1 - O valor a cobrar para cada espaço, será igual a metade do Salário Mínimo Nacional, em vigor à data do concurso;

2 – A taxa de concessão será atualizada anualmente, com base no coeficiente aplicado ao arrendamento comercial.

Artigo 11º

Atividades de Promoção do Desenvolvimento Local e de promoção das atividades de tempos livres

1- Nos casos de promoção de atividades de carácter educativo, social, cultural e desportivo, será cobrada uma taxa cujo valor traduzirá o custo direto com as despesas de pessoal, as despesas com desgaste de equipamentos, instalações e organização de eventos.

2- As taxas existentes constam do Anexo I.

3- Estas taxas traduzem os serviços prestados pela universidade seniores, universidade júnior, organização de passeios, organização de corridas e outros eventos.



Artigo 12º

Atualização de valores

- 1- Os valores das taxas, previstos no presente regulamento, são atualizados anualmente e automaticamente, de acordo com a última taxa de inflação publicada pelo INE, com base no índice de preços no consumidor nacional sem habitação.
- 2- A alteração dos valores aprovados de acordo com outros critérios, terá que ser aprovada pela Assembleia de Freguesia, mediante fundamentação económico-financeira.
- 3- Excetuam-se da regra de atualização antes definida, o conjunto de taxas e outras receitas cuja atualização é fixada em legislação especial.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO DE VALORES

Artigo 13º

Liquidação

- 1 - A liquidação das taxas e outras receitas previstas na tabela anexa, consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
- 2 - Ao valor das taxas constantes do presente Regulamento será acrescido, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.
- 3 - As taxas diárias, semanais, mensais ou anuais são devidas por cada dia, semana, mês, ano ou fração.
- 4 - O valor liquidado das taxas, incluindo os casos de aplicação de liquidação adicional e juros de mora, deve ser sempre em unidades de euros, pela aplicação do arredondamento legalmente definido.

Artigo 14º

Erro na liquidação

- 1 - Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para a autarquia, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.
- 2 - O devedor será notificado, através de carta registada com aviso de receção, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de cobrança através de execução fiscal.
- 3 - Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional seja igual ou inferior a € 2,50 não haverá lugar à sua cobrança.





4 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e, ainda, a advertência da consequência do não pagamento.

5 - Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declarações a cuja apresentação esteja obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

6 - Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido quatro anos sobre o pagamento, deverão os Serviços de contabilidade promover, mediante despacho do Presidente da União das Freguesias, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

7 - O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

Artigo 15º

Procedimento na liquidação

1 - A liquidação das taxas e outras receitas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 - O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 - A liquidação de taxas e outras receitas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 16º

Pagamento

1 - Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respetivas taxas e outras receitas, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 - O pagamento das taxas é efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem da autarquia, vale postal, transferência bancária ou por outros meios previstos na lei.



3 – O pagamento das taxas é feito mediante guia de receita a emitir pela União das Freguesias.

4 - O pagamento das taxas pode ser efetuado pelo devedor ou por terceiro.

5 - O pagamento das taxas por terceiro não confere a este a titularidade dos processos, sendo necessário para tal solicitar a alteração da titularidade dos mesmos juntando os elementos que provem essa alteração.

Artigo 17º

Pagamento em Prestações

1 - Compete à União das Freguesias autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 - A falta de pagamento de uma das prestações determina o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 18º

Isenções ou reduções

1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista noutros diplomas.

2 – O pagamento das taxas poderá ser isento ou reduzido quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos económicos, o que poderá ser demonstrado nos termos do disposto na Lei do apoio judiciário.

3 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da União das Freguesias, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

Handwritten signatures and initials:
JP
cy
AB



4 - O pagamento das taxas poderá ser isento ou reduzido quando os requerentes sejam pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações de bombeiros, as associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins, as fundações, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins, as instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários, as cooperativas, suas uniões, federações e confederações desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários, as comissões especiais previstas no Código Civil, as entidades sem fins lucrativos que desenvolvam uma atividade de interesse municipal de natureza social, cultural, desportiva ou recreativa, bem como as entidades que desenvolvam uma atividade em parceria com a União das Freguesias.

5- As isenções dependem de requerimento e documento devidamente fundamentado, designadamente, prova da qualidade em que se requer a isenção e dos requisitos exigidos para a sua concessão, e não dispensam o pedido e a emissão da respetiva licença/autorização, quando devida.

Artigo 19º

Incumprimento

1- São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação do pagamento das taxas.

2 – É aplicável a taxa legal prevista no Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de Março, em que a taxa de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3- O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código do Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 20.º

Extinção da obrigação tributária

1 — A obrigação tributária resultante da aplicação do presente regulamento extingue - se:

a) Pelo cumprimento da mesma;

b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do facto gerador da correspondente obrigação;



- c) Por caducidade do direito de liquidação;
- d) Por prescrição da dívida tributária;
- e) Por qualquer outra forma prevista na lei.

Artigo 21º

Garantias - Reclamação e impugnação da liquidação

- 1 — Os sujeitos passivos das taxas previstas neste regulamento podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação nos termos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.
- 2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, presumindo -se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 3 — Do indeferimento, tácito ou expresse, cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias contados do indeferimento.
- 4 — A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver, expressamente previsto neste regulamento são aplicáveis sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) Lei das Finanças Locais;
- c) Lei Geral Tributária;
- d) Lei das Autarquias Locais;
- e) Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código do Procedimento e do Processo Tributário;
- g) O Código do Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 23º
Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela anexa entram em vigor dez dias úteis após a sua publicação.

APROVAÇÃO

ANO DE 2018

Datas das Deliberações	
União das Freguesias <u>12/06/2018</u>	Assembleia da União das Freguesias <u>25/06/2018</u>

Órgão Executivo	Órgão Deliberativo
<u>António Cruz</u>	<u>Carla Cruz</u>
<u>João Carlos</u>	<u>Tânia Almeida</u>
<u>João Carlos</u>	<u>M. L.</u>
<u>Carla Almeida</u>	
<u>Carla Almeida</u>	
<u>Isaura Oliveira Nogueira</u>	
<u>ay</u>	